

ACÓRDÃO 01548/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 07429/2014-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: NEIVALDO BRAGATO, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO, ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA, LUCIANA PINTO FREIRE SPINASSE, ROBERIO LAMAS DA SILVA, BRLINETECH LTDA, BAUMINAS QUIMICA S/A, DANIEL LESTER CORREA DE PAIVA, ROQUE ANTONIO FERRARI, VANIA APARECIDA VICENTE, MARIA ALICE TEDESCO VIEIRA, PAULO SILAS DE FREITAS, ELZA DE ABREU COSTA

Procuradores: ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES), DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB: 96427-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA – JURISDICIONADO: COMPANHIA
ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN –
MANTER IRREGULARIDADE – ACOLHER
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO -
ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE
JUSTIFICATIVA DE ELZA DE ABREU COSTA E DE
ROQUE ANTÔNIO FERRARI – DETERMINAR -
ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS –
JULGAR REGULAR ATOS DE GESTÃO -
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Auditoria Ordinária RA-O 84/2014, realizado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 120/2014, na **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, referente ao exercício de **2014**, sob gestão do Sr. **Neivaldo Bragato – Diretor Presidente** no exercício em questão.

Em cumprimento das diretrizes e regras dispostas no Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 120/2014, a Equipe Técnica observou possíveis irregularidades em campo, as quais foram devidamente descritas no Relatório de Auditoria RA-O 84/2014.

Com base nas informações obtidas, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 1743/2014, (fls. 938/941), da 9ª Secretaria de Controle Externo, sugerindo a citação dos responsáveis, para apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas.

Em conformidade com o Voto 00298/2016 exarado, onde determinou a citação dos responsáveis, para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas defesas.

Após devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, juntadas aos autos e encaminhados ao NNF – Nucleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3149/2018 fls. 1821/1882, que concluiu nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre fiscalização realizada na **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, relativa ao exercício de 2013, entendeu-se que devem ser mantidas as seguintes irregularidades:

4.1.1 - Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais

Infringência aos artigos 41, 66 e 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Neivaldo Bragato, Antonina Sily Vargas Zardo, Elza de Abreu Costa e Roque Antônio Ferrari.

4.2 Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.2.1. **Acolher parcialmente** as razões de justificativa de **Neivaldo Bragato** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC,

sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93;

4.2.2. **Acolher parcialmente** as razões de justificativa de **Antonina Sily Vargas Zardo** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93;

4.2.3. **Acolher parcialmente** as razões de justificativa de **Elza de Abreu Costa** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93;

4.2.4. **Acolher parcialmente** as razões de justificativa de **Roque Antônio Ferrari** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93;

4.2.5. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta por **Ana Cristina Munhós de Souza**;

4.2.6. **Acolher** as razões de justificativa de **Luciana Pinto Freire Spinassé**;

4.2.7. **Acolher** as razões de justificativa de **Maria Alice Tedesco Vieira**;

4.2.8. **Acolher** as razões de justificativa de **Robério Lamas da Silva**;

4.2.9. **Acolher** as razões de justificativa de **Vânia Aparecida Vicente**;

4.2.10. **Acolher** as razões de justificativa de **Brlinotech Ltda.**;

4.2.11. **Acolher** as razões de justificativa de **Bauminas Química Ltda.**

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 1886/1889, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3149/2018 as fls. 1821/1882, e expedição de recomendações sugeridas pela unidade técnica as fls. 1842, 1854 e 1875.

Na 10ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, foi realizada sustentação oral pela Dra. Ana Cristina Munhos de Souza, cujas notas taquigráficas foram juntadas aos autos (evento 19).

Após, foram os autos enviados ao NNF – Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, elaborando Manifestação Técnica de Defesa 00006/2019, concluindo que **os elementos trazidos na sustentação oral manteve o seguinte achado de**

auditoria, Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, Base Legal: infringência aos arts. 41, 66 e 67 da Lei 8.666/93, **Responsáveis:** Elza de Abreu Costa e Roque Antônio Ferrari. Além de acolher a **preliminar de ilegitimidade passiva** proposta por Ana Cristina Munhoz de Souza, nos termos da ITC 3149/2018; **Acolher parcialmente** as razões de justificativa de **Elza de Abreu Costa** e de **Roque Antônio Ferrari**, em razão do indício de irregularidade disposto no item 3.3 da ITC 3149/2018 e no item 1.1.2 desta Manifestação Técnica, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93; **Acolher** as razões de justificativa de **Neivaldo Bragato, Antonina Sily Vargas Zardo, Luciana Pinto Freire Spinassé, Maria Alice Tedesco Vieira, Robério Lamas da Silva, Vânia Aparecida Vicente, Brlinotech Ltda. e Bauminas Química Ltda.**, nos termos da ITC 3149/2018 e desta Manifestação Técnica; **Recomendar**, com base no inciso XXXVI¹ do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, ao atual Diretor Presidente da CESAN que instrua seus servidores e adote como prática administrativa nos procedimentos licitatórios a consignação expressa da verificação da autenticidade das certidões exigidas na habilitação dos licitantes, fazendo referência expressa a cada uma delas; Por fim, sugere-se o **prosseguimento do julgamento do feito**, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Seguiram os autos ao Ministério Público Especial de Contas, que na lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anui a proposta contida na manifestação Técnica 0006/2019, pugnano: com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada **multa pecuniária** a **Elza de Abreu Costa** e **Roque Antônio Ferrari**; **2** – nos termos do art. 207, inciso V, do RITCEES sejam expedidas as recomendações sugeridas pela unidade técnica às fls. 1842, 1854, 1875 e 2009/2010; **3** – seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a **Ana Cristina Munhoz de Souza** por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/cart. 70 da LC n.621/2012; e **4** – sejam julgados regulares os atos de gestão praticados por **Neivaldo Bragato, Antonina Sily Vargas Zardo, Luciana Pinto Freire Spinassé, Maria Alice Tedesco Vieira, Robério Lamas da Silva, Vânia Aparecida Vicente, Brlinotech Ltda. e Baumiinas Química Ltda.**

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...] XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o RA-O 84/2014 e com a ITI 1743/2014, teriam apontados as seguintes irregularidades:

Descumprimento de Cláusulas Editalícias e Contratuais e Fiscalização inadequada da execução do Contrato - legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.3, Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do RA-O 84/2014); responsáveis: Antonina Sily Vargas Zardo (Diretora de Relações com o Cliente), BAUMINAS QUÍMICA Ltda, BRLINETECH Ltda, Elza de Abreu Costa – Gerente de Pesquisa e Controle de Qualidade – Fiscal do Contrato, Neivaldo Bragato (Diretor-Presidente entre 01/01/2013 e 01/11/2013), Roque Antônio Ferrari – Chefe da Divisão de Suprimentos – Fiscal do Contrato;

Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014); responsável: Ana Cristina Munhoz de Souza- Coordenadora de Assuntos Jurídicos;

Ausência de Pesquisa de Preços adequada no Mercado – Processo ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014) ; Exigência de Requisitos Restritivos ao Caráter Competitivo do Certame – Processo n. 103-079-13 (subitem 5.1.1.4 do RA-O 84/2014); Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência De Parecer Jurídico (subitem 5.2.2.1 do RA-O 84/2014) ; Utilização de cláusula restritiva em edital (subitem 5.2.2.2 do RA-O 84/2014), responsável Antonina Sily Vargas Zardo (Diretora de Relações com o Cliente).

Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 e 5.2.2.2 do RA-O 84/2014); responsável Luciana Pinto Freire Spinassé – Pregoeira

Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência De Parecer Jurídico (subitem 5.2.2.1 do RA-O 84/2014); Utilização de

cláusula restritiva em edital (subitem 5.2.2.2 do RA-O 84/2014); Ausência de Pesquisa de Preços adequada no Mercado – Processo ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.1 do RA-O 84/2014); Exigência de Requisitos Restritivos ao Caráter Competitivo do Certame – Processo n. 103-079-13 (subitem 5.1.1.4 do RA-O 84/2014), responsável Maria Alice Tedesco – Gerência de Logística

Ausência de Pesquisa de Preços adequada no Mercado – Processo ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.1 do RA –O 84/2014); Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014); Exigência de Requisitos Restritivos ao Caráter Competitivo do Certame – Processo n. 103-079-13 (subitem 5.1.1.4 do RA-O 84/2014); Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência De Parecer Jurídico (subitem 5.2.2.1 do RA-O 84/2014); Utilização de cláusula restritiva em edital (subitem 5.2.2.2 do RA-O 84/2014), responsável Neivaldo Bragato (Diretor-Presidente).

Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência De Parecer Jurídico (subitem 5.2.2.1 do RA-O 84/2014); Utilização de cláusula restritiva em edital (subitem 5.2.2.2 do RA-O 84/2014), Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014, responsável Robério Lamas – Chefe da Divisão de Licitação

Ausência de Pesquisa de Preços adequada no Mercado – Processo ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014); Exigência de Requisitos Restritivos ao Caráter Competitivo do Certame – Processo n. 103-079-13 (subitem 5.1.1.4 do RA-O 84/2014), responsável Roque Antônio Ferrari – Chefe da Divisão de Suprimentos – Fiscal do Contrato;

Utilização De Cláusula Restritiva Em Edital (subitem 5.2.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência De Parecer Jurídico (subitem 5.2.2.1 do RA-O 84/2014); Utilização de cláusula restritiva em edital (subitem 5.2.2.2 do RA-O 84/2014); Ausência de Pesquisa de Preços adequada no Mercado – Processo ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem

5.1.1.1 do RA-O 84/2014); Ausência de Parecer Jurídico sobre aspectos legais e não observância de requisitos e cláusulas legais – Processos ns. 103-980-12 e 103-079-13 (subitem 5.1.1.2, Alíneas “a” e “b” do RA-O 84/2014); Exigência de Requisitos Restritivos ao Caráter Competitivo do Certame – Processo n. 103-079-13 (subitem 5.1.1.4 do RA-O 84/2014), responsável Vânia Aparecida Vicente – Membro da equipe de apoio.

Seguiram os autos para NNF que após as análises das justificativas apresentadas, elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 3149/2018, mantendo a seguinte irregularidade: item 4.1.1 - Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, tendo como responsáveis Neivaldo Bragato, Antonina Sily Vargas Zardo, Elza de Abreu Costa e Roque Antonio Ferrari. **Acolhendo parcialmente** as razões de justificativa de **Neivaldo Bragato** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93; **Acolhendo parcialmente** as razões de justificativa de **Antonina Sily Vargas Zardo** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93; **Acolhendo parcialmente** as razões de justificativa de **Elza de Abreu Costa** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93; **Acolhendo parcialmente** as razões de justificativa de **Roque Antônio Ferrari** em razão dos indícios de irregularidade dispostos no item 4.1.1 desta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa nos termos do artigo 96, inciso II, da LC 32/93; **Acolhendo** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta por **Ana Cristina Munhós de Souza**; **Acolhendo** as razões de justificativa de **Luciana Pinto Freire Spinassé, Maria Alice Tedesco Vieira, Robério Lamas da Silva, Vânia Aparecida Vicente, Brlinotech Ltda e Bauminas Química Ltda**

Em sede de sustentação oral, após a análise das defesas apresentadas, verificou-se que a equipe técnica desta Corte de Contas, manteve apenas a irregularidade descrita no item 3.3 da ITC 3149/2018, que se desdobra em diversos pontos distintos, dos quais se mantiveram apenas os itens 3.3.1, 3.3.2.b e 3.3.4. Vale ressaltar que a sustentação oral faz menção apenas esses pontos que persistiram como irregulares, vejamos:

1.1. Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, fiscalização inadequada e pagamentos irregulares dos Contratos 12/13 e 79/13 (item 3.3 da ITC) - Responsáveis: - Neivaldo Bragato (Diretor Presidente), - Antonina Sily Vargas Zardo (Diretora de Relações com o Cliente), Roque Antônio Ferrari (Chefe de Divisão de Suprimentos), - Elza de Abreu Costa (Gerente de Pesquisa e Controle de Qualidade), BAUMINAS QUÍMICA Ltda., BRLINETCH Ltda

1.1.1. Irregularidades na fase de habilitação (item 3.3.1 da ITC), conforme análise feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, verificou que a pregoeira teria validado as certidões pela via da internet cumprindo o que estava previsto no edital de pregão eletrônico 284/2012. Portanto entendendo que deva ser afastada tal irregularidade, recomendando que a Cesan deixe expressamente consignado no procedimento administrativo respectivo que um servidor habilitado realizou a verificação da autenticidade das certidões, fazendo referência expressa às certidões, uma vez que a referida verificação foi realizada de uma maneira bem simples.

1.1.2. Descumprimentos de cláusulas contratuais e fiscalização inadequada dos contratos, segundo a equipe de auditoria desta Corte de Contas a Cesan não exigiu na entrega de sulfato de alumínio líquido alguns documentos previstos no contrato tais como laudo de análise físico-químico, ficha de informações de segurança dos Produtos químincos, ficho de emergência e envelope para transporte, dentre outros.

Observa-se ainda que esta claro no contrato que os documentos deverão ser entregues a cada remessa do bem, portanto não podendo ser negligenciada por parte da empresa ou por quem a empresa designou para fiscalizar. Em sua defesa os responsáveis apresentaram 03 laudos ficando faltando 2 laudos. Alegaram que os 02 laudos faltantes referem-se ao mesmo mês dos laudos apresentados. Pois bem conforme prevê no contrato cada entrega deve possuir um laudo, com o objetivo de verificar a qualidade do produto em cada entrega. Como são lotes distintos cada lote tem que possuir um laudo específico, portanto não procede a justificativa dos responsáveis pois são lotes distintos e deveriam ter laudos específicos para cada lote.

Quanto a Ficha de Informações de Segurança dos Produtos Químicos, a Ficha de Emergência e a autorização da empresa contratada para o transporte do produto pelos órgãos de controle ambiental são documentos de porte obrigatório do transportador,

sendo exigidos pelos órgãos de fiscalização competentes quando em trânsito com o produto. Como há uma previsão contratual deva-se ser cobrada, e caso a Cesan entenda desnecessário que altere motivadamente a exigência.

Portanto corroborando com a equipe técnica desta Corte de Contas mantenho a irregularidade, e no aspecto da responsabilidade observa-se que as referidas irregularidades ocorreram na entrega do produto, e que a ausência desta documentação na entrega deveria acarretar o não recebimento do mesmo. Porém como foi relatado pela equipe do TC o bem foi aceito e o pagamento realizado.

Em que pese a atuação dos responsáveis entende-se que deva ser afastado a responsabilidade dos Srs. **Neivaldo Bragato e da Sra. Antonina Sily Vargas Zardo e mantida a da Sra. Elza de Breu Costa e a do Sr. Roque Antônio Ferrari**, uma vez que nas suas atribuições como gerente de Pesquisa e Controle de Qualidade e Chefe da Divisão de Suprimentos respectivamente, consta a necessidade de verificar se o bem adquirido foi entregue conforme determina o contrato.

Quanto a sugestão de multa por descumprimento de cláusulas iditalicias e contratuais, **deixo de aplica-lá** por entender que não gerou prejuízo ao erário e a ausência do laudo nestes dois lotes de mercadorias, ressaltando ainda que, a mercadoria foi entregue e atestada pela equipe técnica da Cesan. Essa verificação é feita retirando uma quantidade do produto e mandando para o laboratório, confirmando se o produto recebido tem as quantidades determinadas no laudo. Relato ainda que conforme informado no transporte dessa carga é obrigatório a apresentação dos documentos, sendo exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle ambiental.

Motivo pelo qual deixo de aplicar a multa pelo descumprimento do item 1.1 e determino que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra-se todos as cláusulas iditalicias e contratuais;

1.1.3. Ausência de documentos legais e pagamentos irregulares do Contrato 079/13

Corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas e afasto a irregularidade, uma vez que a própria equipe técnica ao analisar a documentação juntada na sustentação

oral, verificou que consta a assinatura e matricula do servidor, possibilitando assim sua identificação por parte da Cesan, portanto sanando possível irregularidade.

1.1.4. Consolidação

Consolida-se neste tópico a sugestão de encaminhamento quanto à irregularidade tratada no item 1.1 desta manifestação, já que, como vimos, ela é composta por diferentes aspectos reputados irregulares (subtópicos).

A despeito da sugestão de afastamento das irregularidades tratadas nos subitens 1.1.1 e 1.1.3, sugere-se, todavia, **a manutenção da irregularidade**, já que persiste o descumprimento contratual ventilado no subitem 1.1.2.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente² o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e parcialmente³ do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 - Manter o seguinte achado de auditoria:

4.1.1. Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais

Base Legal: infringência aos arts. 41, 66 e 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Elza de Abreu Costa e Roque Antônio Ferrari

² Área técnica sugere a aplicação de multa aos Srs. **Roque Antônio Ferrari e Elza de Breu Costa. Entendo suficiente a substituição da multa em determinação.**

³ O Ministério Público de contas sugere a aplicação de multa aos Srs. **Roque Antônio Ferrari e Elza de Breu Costa. Entendo suficiente a substituição da multa em determinação.**

2 - Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva proposta por Ana Cristina Munhoz de Souza, nos termos da ITC 3149/2018, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 70 da lei Complementar 621/2012;

3 - Acolher parcialmente as razões de justificativa de **Elza de Abreu Costa** e de **Roque Antônio Ferrari**, em razão do indício de irregularidade disposto no item 3.3 da ITC 3149/2018 e no item 1.1.2 da Manifestação Técnica de Defesa 0006/2019, Porem deixo de aplicar multa individual, por entender que, mesmo mantida a irregularidade, a mesma não causou dano ao erário, sendo a mercadoria entregue e atestado o recebimento em sua plenitude pela equipe da Cesan, sendo suficiente neste momento **Determinar** a Cesan que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra-se todos as clausulas iditalícias e contratuais;

4 - Acolher as razões de justificativa de **Neivaldo Bragato, Antonina Sily Vargas Zardo, Luciana Pinto Freire Spinassé, Maria Alice Tedesco Vieira, Robério Lamas da Silva, Vânia Aparecida Vicente, Brlinotech Ltda. e Bauminas Química Ltda.**, nos termos da ITC 3149/2018 e da Manifestação Técnica de Defesa 0006/2019, julgando **Regulares** os atos de Gestão por eles praticados.

5 - Recomendar, com base no inciso XXXVI⁴ do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, ao atual Diretor Presidente da CESAN que instrua seus servidores e adote como prática administrativa nos procedimentos licitatórios a **consignação expressa da verificação da autenticidade das certidões exigidas na habilitação dos licitantes, fazendo referência expressa a cada uma delas;**

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões